



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA E CIDADANIA

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e manutenção de sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências – totens de segurança –, visando à ampliação do sistema já existente, com a finalidade de otimizar o uso das forças de segurança no âmbito do Município de Aracaju.

BASE LEGAL: Artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

EMPRESA: Helper Tecnologia de Segurança S.A.

A Secretaria Municipal da Segurança e Cidadania – SSM/AJU, vem justificar a contratação da empresa Helper Tecnologia de Segurança S.A., mediante inexigibilidade de licitação, em observância às determinações constantes no artigo 72, incisos VI e VII da Lei nº 14.133/2021.

Sabe-se que o Município de Aracaju, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos. Nesse toar, é bem de perceber que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos de contratação direta (inexigibilidade e dispensa de licitação).

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável, ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a perspectiva desses critérios infraconstitucionais que a SSM/AJU demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

1. DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, no artigo 74, inciso I, determina que é inexigível a licitação quando inviável a competição, o que aqui se verifica. A legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se configure o artigo 74, sendo uma exceção à obrigatoriedade de deflagração de processo licitatório, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição.

A contratação direta, em que pese exceção, é permitida expressamente no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, sendo ela legítima, constitucional e legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e

Rua Celso Oliva, nº 114, Bairro 13 de julho, CEP: 49.020-090, Aracaju-Sergipe.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA E CIDADANIA

alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A hipótese mais clássica de inexigibilidade de licitação é a tratada no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, pertinente à situação em que uma pessoa dispõe com exclusividade daquilo que demanda o interesse público.

Diante do exposto, conforme relatado no Estudo Técnico Preliminar e apresentado nos documentos que lhe dão suporte, a empresa Helper Tecnologia de Segurança S.A. não pode ser partícipe de licitação, neste campo de atuação, porquanto somente ela está autorizada a atender o objeto deste processo, asseverando que o serviço a ser prestado é exclusivo da empresa, senão vejamos:

- A empresa HERTZ Participações Societárias LTDA é a titular da patente formalizada em favor do Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências, todavia, a HERTZ autorizou a HELPER (licenciada) a fabricar, divulgar e comercializar os produtos reivindicados na Carta Patente, de modo exclusivo, tendo seu fundamento no Contrato de Licença de Exploração de Patente nº PI 0903795-0 já anexado aos autos;

- O modelo de negócio da Helper é o de prestação de serviços, por meio dos quais instala os equipamentos e realiza todas as manutenções e atualizações, recebendo contrapartida mensal, o que guarda semelhanças com contrato de locação ou de licenciamento. A empresa não tem representantes comerciais, nem trabalha com revendedores, de modo que só ela comercializa e não vende o totem de segurança;

- A Helper Tecnologia de Segurança S.A. implementou seus totens de segurança em diversas cidades do Brasil, inclusive em Aracaju, contribuindo para a melhoria da segurança pública, utilizando-se da inexigibilidade de licitação baseada na exclusividade da patente do equipamento, conforme demonstrado nos documentos apresentados no Estudo Técnico Preliminar.

Nesse aspecto, a Constituição Federal estabelece como direito fundamental a proteção dos autores de inventos, consagrado no inciso XXIX do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º [...]

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Já a Lei nº 9.279/1996 regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e assegura ao titular da patente o direito de exclusividade de qualquer ato de comercialização sobre o objeto de patente, inclusive impedindo que terceiros contribuam para a violação da patente:

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA E CIDADANIA

[...]

§1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

Sob esse aspecto, caso a Administração Pública pretenda contratar o objeto de patente de invenção, terá que fazê-lo com o titular da carta de patente ou com quem o comercialize sob autorização do detentor da carta.

Não há dúvidas, portanto, que o caso tratado se insere dentre as hipóteses de inexigibilidade da realização de processo licitatório. Trata-se, portanto, de hipótese de ausência de pluralidade de produto e/ou fornecedor. Por esta razão, inexistem alternativas para a contratação pelo Poder Público, o que se enquadra perfeitamente na hipótese do Inciso I do artigo 74 da Lei 14.133/2021. *In verbis*:

Artigo 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Registra-se que, pelas especificações do serviço constante no Estudo Técnico Preliminar, não houve preferência por marca e a demonstração de que as funcionalidades existentes nos equipamentos são extremamente relevantes para a consecução do interesse público, em especial por suas funcionalidades, às quais são exclusivas do detentor da patente. Ademais, há que se frisar ainda, que a Carta Patente apresentada foi fornecida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), atendendo devidamente aos requisitos legais.

A Carta Patente nº PI 0903795-0 garante a exclusividade da tecnologia desenvolvida no Brasil, o que significa que os recursos e soluções oferecidos pela empresa são únicos e não podem ser replicados sem a devida autorização, atestada por Atestado de Comercialização Exclusiva expedida com abrangência nacional pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) – documento já anexado aos autos.

Portanto, o serviço a ser ofertado apresenta características que impedem a instauração de critérios objetivos de competição e escolha, apresentando configuração de cunho personalizado e produzido de forma peculiar pela Empresa, de modo privativo e específico, atendendo desse modo a necessidade da contratante, inviabilizando com isto a instauração do processo de licitação mediante critérios objetivos de julgamento e ratificando a singularidade da sua prestação.

Ademais, conforme apontado no Estudo Técnico Preliminar, a contratação da Helper mostrou-se mais vantajosa em termos de preço em comparação ao pagamento de despesas com vigilância integral e permanente da Polícia Municipal, seja com construção de novos postos fixos ou disponibilização de postos móveis.

Registre-se, inclusive, que Aracaju já possui a funcionalidade, tendo sido contratada por meio da Inexigibilidade de Licitação nº IN0001/2025, Contrato nº 0002/2025, cujos resultados foram constatados no **RELATÓRIO DE RESULTADOS - TOTENS DE SEGURANÇA INTELIGENTES nº 001/2026/NURAI/PMu**, anexado ao processo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA E CIDADANIA

Destarte, no que tange à modalidade de contratação através de inexigibilidade de licitação, convém ressaltar que a empresa Helper Tecnologia, ao longo dos últimos julgados, tem demonstrado uma posição favorável. Em diversos processos administrativos e decisões judiciais, ficou evidenciado que as circunstâncias e a natureza dos serviços prestados pela empresa se alinham com os requisitos legais para a inexigibilidade de licitação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Esses julgados têm respaldado a escolha da inexigibilidade, garantindo a legalidade e a regularidade dos seus contratos com a administração pública. Vejamos:

UF	ÓRGÃO / ENTIDADE	MODALIDADE	JULGADOS
RO	Contrato 1/2024 - Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR	Inexigibilidade de Licitação	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ACÓRDÃO Nº 1551/2024 - TCU – PLENÁRIO
			Concluiu pela adequação da contratação por inexigibilidade de licitação, considerando que o modelo de serviço contratado inclui manutenção preventiva e corretiva, limpeza periódica e atualizações contínuas, proporcionando solução de segurança robusta, o custo anual do contrato é significativamente menor do que os custos estimados para aquisição de equipamentos e soluções em nuvem e a solução contratada possui patentes e funcionalidades únicas que atendem de maneira específica e eficiente às necessidades de segurança.
SP	Contrato 133/2022 - Prefeitura Municipal de Cotia	Inexigibilidade de Licitação	TRIBUNAL DE CONTAS – SP - 94 TC- 019043.989.22-7 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS – SESSÃO 28/11/2023 EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SOLUÇÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA. PATENTE INPI. CARTA DE EXCLUSIVIDADE. PESQUISA DE PREÇOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. REGULARIDADE.
			“Ante o exposto, voto pela regularidade da inexigibilidade de licitação n. 17/2022 e do subsequente contrato n. 133/2022, assinado em 23/8/2022, determinando à Prefeitura e à empresa contratada que se abstenham de assinar quaisquer aditamentos que importem em acréscimos e/ou supressão de itens da contratação, sem que antes se proceda à identificação de todos os custos unitários referentes ao contrato original ora examinado. Em outras palavras, a celebração de aditamentos contratuais nessas condições está condicionada à identificação prévia dos custos unitários do contrato originalmente entabulado e que foi examinado neste



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA E CIDADANIA

			<i>feito. Alerta-se que o voto pela regularidade se dá em face das informações e da documentação constante destes autos ora em exame, sobretudo os estudos e levantamentos feitos pela Prefeitura na etapa preparatória à contratação. Não se trata, portanto, de um “cheque em branco” para a proliferação de contratações feitas sem licitação para a promoção da segurança urbana ou de próprios públicos, ou para qualquer outra finalidade. É como voto”.</i>
SC	Município de Balneário Camboriú – SC	Inexigibilidade de Licitação	STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.455.152 – SANTA CATARINA
			O STF negou provimento ao Recurso Extraordinário, promovendo o arquivamento do procedimento de investigação criminal em razão da ausência de dolo. Restou demonstrada a inviabilidade de competição em razão da exclusividade da empresa HELPER, através da Carta de Exclusividade emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança – ABESE e patente de invenção.
PR	Colombo – PR	Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A em face de BULKE TECNOLOGIA LTDA, em que se busca a cessão de infração da exploração não autorizada de sua patente.	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO 2ª VARA CÍVEL DE COLOMBO – PROJUDI - Autos nº. 0006688-04.2022.8.16.0028
			<i>“Assim, o pedido da autora defiro formulado no mov. 73.1, bem como determino à requerida que exclua as postagens contidas nos links apontados no subitem 1, "a" e "b", do item 4 da manifestação de mov. 73.1, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.</i>
			<i>Defiro o pedido da autora formulado no mov. 82.1 e determino que a requerida se abstenha de comercializar os produtos Bulke School e Bulke City Pro, assim como retire a oferta de tais produtos de seu site, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.</i> <i>Defiro o pedido de cominação de multa. Nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, fixo a multa diária no importe de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento das determinações contidas na decisão de mov. 22.1 e nesta decisão...”</i>



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA E CIDADANIA

PR	Colombo-PR	Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A em face de FORWARD INTELLIGENCE INNOVATION HUB LTDA. (FINTIH) e TELTEX TECNOLOGIA S.A., em que se busca a cessão de infração da exploração não autorizada de sua patente.	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ FORO REGIONAL DE COLOMBO 2ª VARA CÍVEL Autos de ação de nº 0000273-97.2025.8.16.0028 <i>“defiro o pedido liminar para:</i> a) <i>determinar a abstenção imediata das requeridas em produzir, usar, colocar à venda, vender, fornecer ou importar produtos e serviços que tenham por objeto o invento objeto da Carta de Patente de Privilégio de Invenção nº PI 0903795-0 e do Certificado de Registro de Desenho Industrial nº DI 6904438-4, principalmente aquele denominado “Kule” ou qualquer outro semelhante aos direitos da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);</i> b) <i>que a Rés Fintih e à Teltex sejam compelidas a retirar os produtos instalados em Paranaguá/PR, Cajamar/SP e Louveira/SP (sobretudo o “Kule360”), todos anunciados no site da Fintih, que violem a patente e o desenho industrial da Helper, também sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00;</i> c) <i>que as Rés Fintih e Teltex sejam compelidas a retirar os produtos instalados em Maceió/AL (especialmente o “Kule360”) que violem a patente e o desenho industrial da Helper, também sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00</i> d) <i>na hipótese de a Fintih e/ou a Teltex não retirarem os totens, sejam expedidos ofícios aos municípios de Paranaguá/PR, Louveira/SP, Cajamar/SP e Maceió/AL, bem como ao Governo do Estado do Alagoas, para que promovam a remoção dos totens discutidos na lide (e interrompam eventual instalação futura de tais produtos).</i> e) <i>ainda, caso não adotadas as providências acima mencionadas, determino sua completa lacração e proibição de funcionamento.</i> f) <i>por fim, determino à Fintih que promova a remoção dos anúncios de venda dos “Kule360” em seu site.</i>
----	------------	---	--

Ante o exposto, os julgados envolvendo a empresa Helper Tecnologia têm se mostrado favoráveis no que tange à inexigibilidade de licitação. As decisões analisadas corroboram a justificativa de que, dadas as características dos serviços prestados pela empresa, que envolvem alta especialização e a inviabilidade de competição consubstanciada pela Carta Patente nº PI 0903795-0, a contratação direta é plenamente compatível com os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. Assim, esses entendimentos reforçam a legalidade e a conformidade das ações da empresa no âmbito das contratações públicas, assegurando a continuidade e a eficiência dos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA E CIDADANIA

serviços prestados à Administração Pública.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

2. A RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E DA TECNOLOGIA A SER CONTRATADA

A escolha da empresa Helper Tecnologia de Segurança S.A. não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. Pois, de acordo com a Carta Patente apresentada, a Helper é a única licenciada a fabricar, divulgar e comercializar os produtos reivindicados, de modo exclusivo. Portanto, não resta opção de escolha de prestador para o Município.

Quanto a tecnologia a ser empregada, conforme alinhado no Estudo Técnico Preliminar, os Totens de Segurança da Helper possuem um “visual ostensivo”, em razão do seu formato físico vultoso, do sistema de giroflex, e plotagem com personalização das forças de segurança, gerando a sensação da presença permanente de proteção e segurança no atendimento a emergências, garantindo a comunicação direta e bidirecional entre a comunidade e a Central de Monitoramento, com atuação ininterrupta, inibindo de forma contundente a ação de criminosos.

O sistema contempla um botão para acionamento em caso de emergências, a captação de imagens em 360° (trezentos e sessenta graus) de forma simultânea, possibilitando a visualização do local e acompanhamento da ocorrência em tempo real, além de um sistema de áudio de alta potência que permite que um agente da Central de Monitoramento fale em voz alta com o local monitorado, intervindo remotamente em uma ocorrência. Além de todas essas funcionalidades, os Totens possibilitam ainda a propagação de mensagens de áudio pré-gravadas de alertas instantâneos e a execução inclusive de campanhas educativas no segmento da segurança pública, trânsito, dentre outras.

Ademais, os totens de segurança podem ser instalados em locais estratégicos, cobrindo áreas extensas com menor custo de implantação que a construção e manutenção de novos Postos da PMu, ou postos móveis, e distribuição de policiais, permitindo melhor utilização dos recursos disponíveis.

Como se vê, a referida contratação é a mais vantajosa para a administração do ponto de vista da ostensividade e consequente prevenção da criminalidade, além do custo-benefício, eficácia, eficiência, padronização, interoperabilidade, usabilidade e privacidade. Da comparação com as demais soluções feitas no Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que a operacionalização da segurança por meio de Totens é a solução mais completa e mais adequada para atender as necessidades da população, ante a diversidade de recursos que maximizam o uso da tecnologia no propósito de combate à criminalidade, atuando como aliada no monitoramento das câmeras de videomonitora-



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA E CIDADANIA

mento, já existentes no Município de Aracaju.

Vale ressaltar que as câmeras de monitoramento existentes representam apenas uma parte do sistema que se busca implantar. Elas não oferecem o efeito de ostensividade e prevenção que um sistema de Totem proporciona, devido à sua presença marcante e visivelmente perceptível, resultante da estrutura física e das luzes coloridas e intermitentes (giroflex). Além disso, as câmeras não permitem a ativação de uma central de monitoramento em casos de emergência, nem a comunicação bidirecional entre o cidadão e a central. Também não viabilizam a intervenção remota por parte de um operador da central durante ocorrências, nem possibilitam a transmissão de mensagens de áudio para campanhas educativas e preventivas. Por fim, não garantem a percepção contínua da presença da Polícia Municipal nas áreas monitoradas.

As câmeras podem, como dito, serem utilizadas como um complemento ao sistema de totens em locais onde o monitoramento visual seja insuficiente.

Por fim, vale ressaltar que foi apresentado no Estudo Técnico Preliminar que cidades que utilizam o sistema apresentam resultados positivos no enfrentamento da criminalidade, sendo citado, inclusive, o Município de Aracaju, com resultados demonstrados no **RELATÓRIO DE RESULTADOS - TOTENS DE SEGURANÇA INTELIGENTES n° 001/2026/NURAI/PMu** anexo ao processo, os quais corroboram a constatação da efetividade do sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências — totens de segurança.

3. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que embora se trate de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei Geral de Licitações e Contratos, não está a Administração Pública eximida de justificar o preço pela aquisição do produto. Ao revés, em homenagem ao princípio da moralidade, a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador.

Em regra, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste o mesmo serviço ou forneça, na mesma localidade, e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da empresa Helper Tecnologia de Segurança S.A., o produto fornecido é o único que possui Contrato de Licença de Exploração de Patente, não cabendo, portanto, comparativos verificados facilmente pela unicidade e individualidade dele, fato que não torna seus preços, pela não coexistência, incompatíveis com o mercado, mas, apenas, impossível a comparação. Entretanto, podemos comprovar que os preços são justos e dentro dos parâmetros aceitáveis, através da apresentação de notas fiscais ou contratos celebrados entre o fornecedor e outros órgãos da Administração Pública ou particulares, demonstrando o preço habitualmente cobrado.

Nesse toar, quanto ao preço da prestação dos serviços, foi salientado que a Helper equaciona o custo de seu produto de modo a propiciar qualidade de produção de seu equipamento e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA E CIDADANIA

da prestação dos respectivos serviços de assistência técnica e manutenção, estando incluso toda a mão de obra imprescindível para o alcance dos serviços, instalação, manutenção, substituição de equipamento ou câmeras, entre outros.

Desse modo, foram anexadas cópias de contratos com os valores referentes aos serviços de locação de Totens de Segurança, formalizados com o Município de Paranaíba/PR, com o Estado do Espírito Santo e com o Município de Aracaju. Portanto, os preços apresentados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos pela empresa, conforme planilha detalhada de comparativo de preços em anexo, em atendimento ao estipulado na IN Conjunta nº 001/2023, art. 16.

Em comparativo de preços, foi observado que o valor cobrado a título de manutenção da central de monitoramento implementada pela empresa tem custo variado, de acordo com a quantidade de totens locados, assim como a cobrança pelo link de dados respeita a necessidade de cada localidade. Para o Município de Aracaju não haverá o custo para a instalação da central de monitoramento, apenas os custos necessários à ampliação (com equipamentos fornecidos pela empresa) e manutenção do Centro de Controle Operacional (CCO).

Registre-se que os contratos mencionados acima foram firmados em 2025, com tabela de preço disponível à época, utilizando-se a modalidade de inexigibilidade de licitação.

Considerando os pontos levantados, resta demonstrado que a contratação de uma empresa especializada na instalação e locação mensal de Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento a Emergências - Totens Eletrônicos de Segurança, abrangendo todos os insumos, ferramentas, mão de obra e manutenção, mostra-se como a solução mais viável do ponto de vista econômico e eficaz para o atendimento da necessidade apresentada pelo Município de Aracaju.

4. CONCLUSÃO

Do exposto, a situação aqui apresentada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. E, nesse diapasão, é permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum, da altivez dos serviços aqui tutelados e, principalmente, da inviabilidade de competição.

Sendo assim, a modalidade de inexigibilidade de licitação será adotada em razão da titularidade exclusiva da Helper Tecnologia de Segurança S.A. sobre a patente dos serviços e equipamentos a serem utilizados, considerando que a solução a ser contratada possui patentes e funcionalidades únicas, conforme Carta-Patente nº PI 0903795-0, que atendem de maneira específica e eficiente às necessidades de segurança deste Município.

Franklin Barbosa de França
Gabinete de Segurança Institucional – GSI - SSM/AJU
Matrícula 440.314



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA E CIDADANIA

Odmar Arcanjo Farias
Coordenadoria de Tecnologia da Informação - CTI/PMu
Matrícula 407.920

AUTORIZO E RATIFICO:

ANDRÉ DAVID CALDAS ROSA RODRIGUES
Secretário Municipal da Segurança e Cidadania